

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2011

Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelecendo o prazo de 10 dias para que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, após lhe ser dada a ciência respectiva pela autoridade judicial, ingresse no feito de mandado de segurança.

Em suas justificações alega que se trata de suprir importante lacuna identificada no aludido diploma legal, que não assinalou prazo para o ingresso do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada em feito de mandado de segurança.

A proposição tramita nos termos do art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Cabe à CCJC a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, III - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Obedece, ainda, aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Em relação ao mérito, é nosso posicionamento que a proposição merece prosperar.

O projeto inova ao buscar alterar o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelecendo o prazo de 10 dias para que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, após lhe ser dada a ciência respectiva pela autoridade judicial, ingresse no feito de mandado de segurança.

Atualmente, tal dispositivo não estipula prazo para o ingresso no feito da pessoa jurídica interessada, mas tem sido aplicado por analogia o prazo de dez dias do inc. I do mesmo dispositivo, conforme inclusive, depreendemos dos ensinamentos, mencionados nas justificações do projeto, de Fabrício Castagna Lunardi, no artigo “A Nova Lei do Mandado de Segurança e a Efetivação do Princípio Constitucional do Contraditório” (Revista Consulex, edição no 321 – Ano XIV, de 1º de junho de 2010, p. 41 a 43): “(...) A Lei nº 12.016/09 não deixa mais dúvidas acerca da necessidade de oportunização de defesa ao ente público, pois o inc. II do art. 7º dispõe que o juiz determinará, logo depois de receber a petição inicial, “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”. Embora a Lei preveja que o ingresso da pessoa jurídica no processo

*é apenas uma possibilidade, não há como refutar que a sua situação jurídica já é de parte processual, pois sofre todos os ônus e deveres processuais. Com efeito, é da pessoa jurídica o ato administrativo discutido no processo, bem como é ela quem sofrerá todos os efeitos da decisão judicial, inclusive o de pagamento dos ônus sucumbenciais (custas processuais). Para James Goldschmidt, o processo é uma situação jurídica que gera para as partes direitos e obrigações processuais, ônus, possibilidades, perspectivas de sucumbir e expectativas de triunfar. A autoridade coatora apenas tem um múnus, decorrente da sua função pública, de prestar informações. Afora essa incumbência, todos os demais deveres, direitos, ônus, possibilidades, expectativas e perspectivas processuais pertencem à pessoa jurídica. Portanto, não há como negar que a pessoa jurídica é parte processual no mandado de segurança, em razão da situação jurídica processual a que está submetida, independentemente do seu interesse em apresentar ou não contestação ou recurso. Assim, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, prevista no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09 tem natureza de citação, pois o art. 213 do Código de Processo Civil prevê que “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. Essa manifestação a ser feita pelo representante judicial da pessoa jurídica ré há de ser chamada de contestação, onde deverá apresentar todos os seus argumentos de defesa e acostar documentos necessários à comprovação das alegações. A supressão desse direito de defesa, pela não intimação da pessoa jurídica ré, constitui-se em evidente causa de nulidade do processo. **Como a Lei não previu o prazo para a defesa da pessoa jurídica, deve ser de 10 (dez) dias, fazendo-se uma interpretação analógica com o art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, que prevê tal prazo para prestação de informações.**” (grifo nosso)*

Assim, o escopo da proposição vem preencher tal lacuna, concedendo à pessoa jurídica interessada o prazo já admitido pela doutrina,

Em face do exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.781, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator